



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000949/2009-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.288 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de março de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ANTÔNIO MORETTI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente com a Notificação de Lançamento constante da fl. 16 e ss., que resultou da revisão as informações prestadas em sua declaração de **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2006**, ano calendário de 2005, onde se verifica, na “descrição dos fatos”, que a Fiscalização constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de processo judicial trabalhista. Narra a Autoridade Fiscal que constatou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no valor de R\$ 83.767,96, não tendo sido, na apuração *ex-officio*, compensado valor de IRRF.(fl. 17)

Ademais, constatando a compensação de IRRF na DIRPF/2006 em valor superior ao informado pelas fontes pagadoras, efetuou a glosa de imposto retido na fonte no montante de R\$ 2.172,22, lançando uma segunda infração.(fl. 19)

O Lançamento exigiu do contribuinte, assim, o crédito tributário importando em R\$ 23.036,18 a título de imposto suplementar, acrescido de R\$ 17.277,13 a título de multa proporcional (75%) e mais juros de mora com base na taxa Selic, e também R\$ 2.176,00 acrescido de multa de mora (20%) e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação, onde concentra suas razões no cálculo efetuado pela Autoridade Fiscal, em função da existência de parcelas isentas/não tributáveis e tributadas exclusivamente na fonte e, principalmente, no caráter indenizatório das verbas, que entende enquadrarem-se no art. 6º, inciso XX da Lei nº 7.713/1988.

A manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ em Curitiba/PR, tendo aquela instância de julgamento concluído pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário exigido, em suma, com os seguintes argumentos:

“... para que a ajuda de custo seja considerada isenta, nos termos do inciso XX do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, deve restar caracterizada a remoção do empregado, em caráter permanente, para município diverso daquele em que residia, bem como deve ficar demonstrado que a verba destinou-se a ressarcir os gastos do beneficiado e seus familiares com transporte, frete e locomoção para a nova localidade.

Observe-se que no presente caso não há nos autos qualquer comprovação de que a referida verba se amolde ao citado dispositivo legal pois não existe nenhuma comprovação de que o valor recebido ressarciu o contribuinte de gastos com a locomoção ou transporte para o outro município.

Ademais, com o que consta nos autos, não há como saber se o valor recebido a título de “adicional de transferência” se refere à parcela paga mensalmente como acréscimo no salário decorrente da transferência (verba tributável) ou se é a ajuda de custo paga em parcela única a cada remoção e destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares (verba isenta nos termos do citado inciso XX do art.6º da Lei 7.713/1988)”.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 31/01/2012 (AR fl. 49), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/02/2012 (fl. 51). Em sede de recurso, repisa as razões apresentadas anteriormente, nos autos, do que destaco:

- não contestou, na Impugnação, apenas a infração referente à tributação das verbas da ação trabalhista, tendo contestado expressamente as duas infrações apontadas: referente á omissão de rendimentos e referente á glosa de IRRF;

- o grande equívoco da fiscalização teria sido a aplicação de valores percentuais sobre quantias tributadas, não tributadas e tributadas exclusivamente na fonte. Por exemplo, cita os honorários advocatícios;

- o adicional de transferência lhe fora pago como “indenização” pelas diversas transferências a que fora submetido, sendo paga em decorrência de ressarcimento pelas despesas decorrentes de sua mudança de domicílio;

-discorre então sobre os valores que “transparecem” no ajuizamento da ação;

- alega que não procede a alegação contida no Voto condutor do Acórdão de que não é possível saber a que título se deu o valor do adicional pago (conforme transcrito no Relatório), pois está “*tudo definido na sentença judicial*”, sentença essa que “*vem acostada aos autos desde a impugnação*”

Requer que seja declarada a improcedência total da ação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atende as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de ação judicial trabalhista, como se depreende da “*descrição dos fatos*” constante da Notificação de Lançamento de fl. 17.

Discute-se, eminentemente, a natureza das verbas e, conseqüentemente, os cálculos de apuração do imposto de renda.

Entretanto, a despeito do que afirma o Recorrente, não localizo nos autos a Sentença judicial, nem qualquer outra peça da Ação, que ensejou o pagamento. Não é possível, portanto, constatar que o montante tem origem em diferenças referentes a diversas competências, tendo o valor sido disponibilizado apenas em 2005. Da mesma forma, não se pode verificar a natureza das verbas e se houve acordo, homologado judicialmente, para recebimento ainda que parcial.

Ocorre que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de

caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pela Corte Suprema, com a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, vinha-se sobrestando os julgamentos dos recursos atinentes, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até que ocorresse o julgamento final do Recurso Extraordinário, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Contudo, os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados em recente decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013:

PORTARIA No 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A (in)constitucionalidade ainda não foi declarada pelo Pretório Excelso e o dispositivo de lei permanece em vigor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, tem se manifestado, repetidas vezes, no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. (...). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC.

1....

2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "Q imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp. 622.724/SC (Rel. Min. Felix

Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".(sublinhei)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520-DJe 08/02/2013)(grifei e sublinhei)

Houve inclusive a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 que sedimentou o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. É fato também que este Parecer da PGFN foi posteriormente revogado, mas de tal sobreveio o AD PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor, que transcrevemos como ilustração, uma vez que se encontra suspenso:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

“SUSPENSÃO DE ATO DECLARATÓRIO. (Suspende o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), que dispõe sobre a dispensa de recursos nos casos de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, em face do acolhimento de Repercussão Geral pelo STF dos RREE 614.406 e 614.232). Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado

Processo nº 10950.000949/2009-71
Resolução nº **2801-000.288**

S2-TE01
Fl. 63

pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão (Parecer PGFN nº 2.331, de 27.03.2010).

Entendo ser imprescindível, portanto, que constem as peças processuais da ação judicial que determinou o pagamento das verbas em comento, sobretudo a Sentença, onde o contribuinte alega estarem discriminadas as naturezas de cada uma delas, e também para que se identifique com clareza que se referem a diversos períodos, não pagas em tempo, sendo recebidas posteriormente e de forma acumulada.

Isso influenciará, dentre outras coisas, na razão de decidir e nos argumentos do Voto.

Diante do exposto acima, VOTO por converter o julgamento em DILIGÊNCIA a fim de que o Recorrente seja cientificado desta Resolução e intimado a apresentar a Sentença e demais atos judiciais, como por exemplo a liquidação, execução e acordo, se houver, que determinaram o pagamento das verbas que aqui se discute, especificando sua natureza e a que períodos se referem.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.